



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15251.720127/2017-11
RESOLUÇÃO	1002-000.530 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS ONSHORE E OFFSHORE LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Elisa Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 106-018.973, da 12ª Turma/DRJ06, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, quanto ao Pedido de Restituição (PER) nº 19453.38370.250516.1.2.02-8502, fls. 02/10, através do qual a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Nacional, oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, no valor original total de R\$2.507.433,36. Com o crédito alegado procura extinguir por compensação débitos diversos contidos em várias DCOMP.

Segundo o relatório, a ora recorrente não teria tributado a receita sobre a qual incidiu o tributo na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que:

II — Dos fatos Reais:

Item (a) do Despacho Decisório foi confirmada a quitação com o pagamento do darf. Item (b) do Despacho Decisório está sendo analisado no processo administrativo 15251.720128/2017-65 Despacho Decisório 036/2017, Dcomp 34626.07540.190515.1.3.02-0173 foi homologado. Item (c) o PER/DCOMP 19453.38370.250516.1.2.02-8502 refere-se à restituição de Imposto de Renda Retido na fonte sobre vendas e serviços prestados a empresas públicas e privadas nos anos de 2014 e 2015.

A contribuinte apurou base negativa de IRPJ através de retenções na fonte sobre receitas de serviços e vendas, todos declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

As receitas que deram origem a essas retenções estão também devidamente declaradas na ECF 2015 ano-base 2014 no registro L 300 contas referenciais 3.01.01.01.01.04 R\$ 49.666.119,76 Vendas de produtos, conta 3.01.01.01.01.05 Revenda de produtos R\$ 1.531.549,97 e conta 3.01.01.01.01.06 R\$ 5.164.230,39 Serviço, totalizando R\$ 56.381.900,12 e, também na ECF 2016 ano-base 2015 no Registro L 300 contas referenciais 3.01.01.01.01.04 R\$ 1.028.572,30 Vendas de produtos, conta 3.01.01.01.01.05 Revenda de produtos R\$ 1.949.339,29 e conta 3.01.01.01.01.06 R\$ 4.680.339,87 Serviços, totalizando R\$ 7.658.251,46.

Alega o julgador que as receitas declaradas na DIRF cópia às fls. 11/42 no ano de 2015, para os rendimentos de vendas no mercado interno código declarado 6147 somam R\$ 5.708.034,92 e na ECF o valor declarado é de R\$ 2.977.911,59, portanto, existe uma diferença de rendimentos não declarados pelo contribuinte de R\$ 2.730.123,33.

O contribuinte constatou que o a fonte pagadora do código 6147 CNPJ 33.000.167/0001-01 Petróleo Brasileiro S.A Petrobras, fez e faz as declarações de retenções na DIRF por regime de caixa e não de competência, e a RFB está analisando apenas as receitas declaradas pelo contribuinte pelo regime de competência do ano de 2015 e não analisou as receitas declaradas no ano de 2014, de onde vieram boa parte das retenções declaradas para o código 6147 na DIRF 2016 ano-base 2015, as quais estão demonstradas no item III - Origem do Crédito.

A fonte pagadora do código 6147 CNPJ 33.000.167/0001-01 Petróleo Brasileiro S.A Petrobras, declarou que o rendimento foi de R\$ 5.708.034,92, sendo que R\$ 4.679.462,60 são vendas de produtos realizadas no ano-base de 2014 e devidamente declaradas na ECF desse mesmo ano na conta referencial 3.01.01.01.01.04 no valor de R\$ 49.666.119,76, e a diferença de R\$ 1.028.572,32 estão também devidamente declaradas na ECF do ano-base de 2015 na conta referencial 3.01.01.01.01.04.

Os rendimentos declarados no código 6190 para a fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01 Petróleo Brasileiro S.A Petrobras, foram todos declarados dentro do próprio ano-base de 2015, conforme demonstradas item III - Origem do Crédito.

Quantas aos serviços declarados pelas fontes pagadoras para os rendimentos dos códigos 1708, parte não foi declarada na DIRF 2016 ano-base 2015.

Diante do exposto acima, o julgador decidiu reconhecer apenas parte do direito creditório da interessada, analisando o que o crédito teve origem apenas pelo regime de competência sem levar em consideração os créditos que por ventura tiveram sua origem declarados por regime de caixa, como de fato houve por parte da maior fonte pagadora, cujo nome e CNPJ estão informados acima.

III - Origem do Crédito

O crédito do saldo negativo do IRPJ do ano-base 2015, exercício 2016, pleiteado pelo contribuinte em relação às retenções declaradas na DIRF enviadas pelas fontes pagadoras,

foram todas confirmadas pela Receita Federal do Brasil conforme exposto no Despacho Decisório em epígrafe.

Apresenta uma listagem compondo os valores retidos em cada nota fiscal emitida

III - Origem do Crédito

EMISSÃO	EMISSÃO	RECEBIDO	NF	FONTE PAGADORA	CNPJ	RECEITA	INSS	IRRF	CSLL	PIS	COF
27/11/2014	27/11/2014	06/01/2015	15790	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	1.169.865,85	-	14.038,39	11.698,66	7.604,13	3
27/11/2014	27/11/2014	08/01/2015	15797	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	1.169.865,85	-	14.038,39	11.698,66	7.604,12	3
16/12/2014	16/12/2014	19/01/2015	15831	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	1.169.865,85	-	14.038,39	11.698,66	7.604,13	3
18/12/2014	18/12/2014	19/01/2015	15847	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	1.169.865,85	-	14.038,39	11.698,66	7.604,13	3
07/01/2015	07/01/2015	26/01/2015	2846	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	72.145,76	7.936,03	-	721,45	468,94	
27/01/2015	27/01/2015	08/03/2015	15954	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	253.846,35	-	-	3.046,16	2.538,47	1.650,00
27/01/2015	27/01/2015	08/03/2015	15955	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	253.846,35	-	-	3.046,16	2.538,47	1.650,00
27/01/2015	27/01/2015	08/03/2015	15956	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	260.439,80	-	-	3.125,28	2.604,40	1.692,85
27/01/2015	27/01/2015	08/03/2015	15957	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	260.439,80	-	-	3.125,28	2.604,39	1.692,87
06/02/2015	06/02/2015	10/03/2015	2873	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	18.640,84	2.050,47	-	894,75	186,41	121,16
06/02/2015	06/02/2015	10/03/2015	2874	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	52.117,73	5.732,95	-	2.501,65	521,18	338,77
06/02/2015	06/02/2015	10/03/2015	2875	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	117.969,47	12.976,64	-	5.682,53	1.179,69	766,80
06/03/2015	06/01/2015	30/03/2015	2893	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	101.385,12	11.150,16	-	4.865,53	1.013,65	658,87
07/04/2015	07/04/2015	27/04/2015	2914	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	145.325,65	15.985,82	-	6.975,63	1.453,25	944,59
06/05/2015	06/05/2015	25/05/2015	2943	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	76.475,73	8.412,33	-	3.670,84	784,76	497,09
02/06/2015	02/05/2015	24/06/2015	2981	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	103.493,74	11.384,31	-	4.987,70	1.034,94	672,71
08/07/2015	08/07/2015	03/08/2015	2998	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	7.497,94	824,77	-	359,90	74,98	48,74
08/07/2015	08/07/2015	03/08/2015	2999	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	118.433,69	13.027,71	-	5.684,82	1.184,34	769,82
08/08/2015	08/08/2015	06/08/2015	3023	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	122.685,04	13.495,35	-	5.888,88	1.226,85	797,45
03/09/2015	03/09/2015	24/09/2015	3066	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	143.192,83	15.751,21	-	6.873,26	1.431,93	930,75
06/10/2015	06/10/2015	26/11/2015	3097	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	51.299,31	5.842,92	-	2.462,37	512,98	333,45
05/11/2015	05/11/2015	05/11/2015	3120	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	77.780,34	8.555,84	-	3.733,46	777,8	505,58
04/12/2015	04/12/2015	28/12/2015	3146	PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	224.367,77	24.680,45	-	10.769,65	2.243,66	1.458,39
TOTAIS DECLARADOS						7.140.825,66	157.606,96	137.270,42	71.408,23	46.415,32	2

IV — Do Direito

O contribuinte está em seu direito de solicitar a compensação do crédito, devidamente declarado na ECF 2016 ano-base 2015 registro N 630, linha 26, que não houve solicitação de restituição indevida uma vez que a fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01 Petróleo Brasileiro S.A Petrobras, fez as declarações de retenções na DIRF por regime de caixa e não de competência, e esse fato não tira do contribuinte o direito ao crédito.

IV — Do Pedido

Pelo exposto, requer-se:

a) O provimento do presente Manifesto de Inconformidade, a fim de que o Despacho Decisório que determinou que o contribuinte não tem direito a restituição total dos créditos solicitados no PER/DCOMP 19453.38370.250516.1.2.02-8502 para o ano de 2015, seja anulado com fundamento no art. 65, da IN-SRF 1.717 de 2017;

b) Caso ultrapassada a preliminar, no mérito requer a procedência da presente Manifestação de Inconformidade para que seja reformada a decisão proferida com o reconhecimento dos créditos informados no PER/DCOMP 19453.38370.250516.1.2.02-8502.

A DRJ, em síntese do necessário, afirma que:

O despacho decisório emitido reconheceu a totalidade do IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, no valor de R\$127.381,46 e reconheceu também que todas as retenções pleiteadas foram devidamente declaradas nas DIRFs das fontes pagadoras, o litígio se prende no valor das receitas declaradas uma vez que para fazer jus as retenções há que se ter oferecido a tributação tais receitas.

As alegações da manifestante sobre regime de caixa e competência estão corretas, uma vez que a empresa há de respeitar o regime de competência para apurar seus tributos e a fonte pagadora, quando declara em DIRF os valores retidos, o faz pelo regime de caixa.

Entretanto, a manifestante afirma que a diferença de receitas, declaradas pela fonte pagadora e por ela, para o ano-calendário de 2015, deve-se ao fato de que o total das retenções referem-se a receitas auferidas e devidamente declaradas nos anos de 2014 e 2015.

Nota-se pelas suas alegações que os valores declarados por ela para o ano de 2015 foi o mesmo encontrado pela autoridade lançadora em sua análise, ou seja R\$7.658.251,46, entretanto, a autoridade fiscal verificou a diferença de declaração da DIRF na monta de R\$118.891,87, totalizando assim um valor de R\$7.539.359,59.

É de suma importância esclarecer que, as retenções sofridas só podem ser aproveitadas dentro do período em que suas receitas são oferecidas a tributação, ou seja, o argumento da manifestante de que parte da receita foi declarada no período anterior não lhe socorre, uma vez que se as receitas foram declaradas em momento anterior, as retenções, NECESSARIAMENTE, deveriam ter sido aproveitadas no mesmo período, não em momento posterior.

Assim, não cabe nenhuma retificação nos valores das retenções já consideradas pela autoridade fiscal como componente do saldo negativo do período.

Há ainda no processo, folha 224/337, recurso voluntário referente a compensação considerada não declarada, tal recurso deve ser tratado como recurso hierárquico, sendo matéria estranha as competências desta DRJ, devido a isto não houve qualquer discussão nem tampouco decisão acerca do assunto.

Cientificada em 19/04/2022 (fl. 1822), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 18/05/2022 (1831).

Em seu RV, em síntese do necessário, a recorrente reitera ter direito ao crédito e, em resumo:

O julgador do Manifesto continua com visão equivocada sobre o assunto.

Está julgando caixa x competência do direito de aproveitamento do crédito das retenções de IRRF feitas por órgão público e empresas de economia mista.

A instrução Normativa 1234 de 11/1/2012 é bem clara em relação ao momento da retenção, ao momento do aproveitamento do crédito das retenções e ao momento pela declaração dessas retenções em DIRF.

Sendo assim, a contribuinte usou o crédito corretamente, no ano da retenção e não no ano da emissão das notas fiscais.

Na página 1818 fica claro que o julgador só admite que o aproveitamento do crédito deve ser feito no dentro do próprio período em que as receitas são oferecidas à tributação, isso é o contrário do que diz a IN 1234/2012 art. 9º.

No Manifesto de Inconformidade ficou claro que a Petrobrás declarou parte das receitas do ano de 2014 e parte das receitas do ano de 2015 na DIRF do ano de 2015 e que a empresa aproveitou as retenções em conformidade com o que foi declarado na DIRF e com o art. 1º e 9º da IN 1234 de 11/1/2012, por regime de caixa e não de competência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O cerne da lide, observa-se que se trata de a recorrente ter ou não tributado as receitas que foram submetidas à tributação na fonte no mesmo período em que deduzido.

Vejam os que diz o art. 9º, da IN RFB 1234/2012:

Art. 9º O valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

I - o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

II - na hipótese em que o valor do IR retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

III - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

IV - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

V - a restituição de que trata o inciso IV do caput poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente ao mês de apuração da contribuição retida. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IR e a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

A planilha anexada pela recorrente demonstra que há notas fiscais emitidas no ano de 2014 e recebidas no ano de 2015. A retenção se prova pela DIRF (fls. 11/42) do ano-calendário de 2015.

Releva ressaltar que a Súmula CARF 80 assim dispõe:

Súmula CARF nº 80 - Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Entendo que restou comprovada a retenção. Faltou apenas demonstrar o que alegado em sede de MI, ou seja, o registro das receitas conforme aduzido pela recorrente e adiante repetido, com a devida vênia.

Assim, converto o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta confirme o registro das receitas nos períodos a que se referirem, consoante as informações declaradas pela recorrente, a seguir:

A fonte pagadora do código 6147 CNPJ 33.000.167/0001-01 Petróleo Brasileiro S.A Petrobras, declarou que o rendimento foi de R\$ 5.708.034,92, sendo que R\$ 4.679.462,60 são vendas de produtos realizadas no ano-base de 2014 e devidamente declaradas na ECF desse mesmo ano na conta referencial 3.01.01.01.04 no valor de R\$ 49.666.119,76, e a diferença de R\$ 1.028.572,32 estão também devidamente declaradas na ECF do ano-base de 2015 na conta referencial 3.01.01.01.04.

A Unidade de Origem deverá intimar a recorrente a apresentar outros documentos, caso entenda necessário à comprovação da certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA